



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 041/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Entidades de utilidade pública: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Lei Federal nº 091 de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei nº 041/2025, oriundo do Poder Legislativo que trata de “Declarar de Utilidade Pública do município o **CENTRO DE ESTUDOS E PRÁTICAS ECOLÓGICAS – C. E. P. E.**”.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que declare de Utilidade Pública a Entidade acima descrita.

A declaração de utilidade pública é uma prerrogativa do Poder Legislativo, prevista na Lei Federal nº 9.790/1999, que trata das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), e na Lei nº 13.019/2014, que regula as parcerias com essas entidades.

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, é necessário que ela preste relevantes serviços à comunidade, esteja devidamente registrada e regularizada perante





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

os órgãos competentes, e comprove sua atuação social e sem fins lucrativos.

Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, recebendo a declaração desejada, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Para tanto, é de se esclarecer que faz parte do projeto de lei, além da justificativa, os seguintes documentos:

- Fotografias
- Comprovante de inscrição estadual;
- Ata da assembleia geral extraordinária
- Estatuto da Associação.

Neste norte o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, interessa para toda a coletividade e tem respaldo nas Leis Federais nº 091/1935 e nº 9.790/99, o que lhe agasalha legalidade, senão vejamos:

Lei Federal nº 9.790/99:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo
das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

...

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e
combate à pobreza;

e Lei Federal nº 091/1935:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.

A Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal pode até trazer benefícios extras à entidade, no sentido de receber as subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de auxílios de qualquer natureza. Caso isso ocorra estes auxílios e subvenções ficam sujeitas à prestação de contas (art. 16 e 17 da Lei 4320/64).

Conforme se vê os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendem os requisitos instituídos pelas legislações federais, sob o respaldo dos art. 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 091 de 1935.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE DO PROJETO

O projeto de lei em questão propõe a declaração de utilidade pública do **CENTRO DE ESTUDOS E PRÁTICAS ECOLÓGICAS – C. E. P. E.**, uma organização não governamental, de caráter civil e de direito privado, sem fins econômicos, cujo objetivo é a luta pela qualidade do meio ambiente, promover a educação ambiental e a preservação das espécies. O C. E. P. E. se dedica ainda a promover e incrementar estudos, prática, pesquisas, propostas, programas para a reintrodução de animais silvestres, recuperação de áreas degradadas, recuperação de nascentes e melhoria das condições ambientais que contribuem diretamente para a melhoria da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico e o cumprimento dos princípios constitucionais que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS pela regular tramitação do projeto de lei seguir para o Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.**

É o parecer.

Guaçuí/ES, 11 de novembro de 2025.



Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em **13/11/2025 15:00**

Checksum: **2CCA924188C8D383D49D4F8281D46FE0A35BB929332AD653089DEE825C105B84**

